



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543172 - SP (2023/0462012-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ILDA TANESE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CARLOS TANESE - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143
MARILENE APARECIDA BONALDI - SP042862
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O indeferimento da exordial devido ao não atendimento da determinação para sanar as irregularidades apontadas independe da prévia intimação pessoal da parte.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543172 - SP (2023/0462012-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ILDA TANESE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CARLOS TANESE - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143
MARILENE APARECIDA BONALDI - SP042862
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O indeferimento da exordial devido ao não atendimento da determinação para sanar as irregularidades apontadas independe da prévia intimação pessoal da parte.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS TANESE - ESPÓLIO E OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido à ausência de negativa de prestação jurisdicional e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 538/541).

Em suas razões (e-STJ fls. 545/567), os agravantes reiteram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por não terem sido enfrentadas questões relevantes.

Aduzem que a jurisprudência desta Corte Superior entende ser devida a intimação pessoal da parte para efetuar o pagamento das custas complementares.

Afirmam que não foi levado em consideração que

"(...) o Espólio Autor pagou custas iniciais (fls. 30/31) e que delimitou o pedido ao juntar os extratos bancários, e apresentar cálculos, o que importou em majoração do valor da causa, e pedido de justiça gratuita, por impossibilidade do Espólio de efetivar o pagamento das custas, ante ao alto valor da diferença dos expurgos inflacionários, tudo conforme se verifica de fls. 42 à 77 dos autos" (e-STJ fl. 554).

Sustentam a necessidade de intimação pessoal da parte na hipótese em houve o indeferimento da justiça gratuita, como no caso.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 594/596.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a ação de cobrança ajuizada pelo espólio ora agravante foi julgada extinta, sem resolução do mérito, devido ao indeferimento da petição inicial em razão de sua inépcia.

O Tribunal local manteve a sentença por entender que não se trata o caso de abandono de causa, o que ensejaria a intimação pessoal da parte para extinguir o processo sem resolução do mérito, mas, sim, de inicial que não atendeu a todos os requisitos legais exigidos, muito embora tenha a parte autora/agravante sido intimada por 3 (três) vezes para cumprir o determinado pelo magistrado singular.

Eis a letra do acórdão:

"(...) É bem certo que, no caso concreto, a petição inicial não atendeu todos esses requisitos. Apesar de a parte ter logrado êxito em levantar os extratos bancários que fundamentam sua pretensão de cobrança (cf. emenda à petição inicial de fls. 42/59), não apresentou pedido certo e determinado, não indicou o valor da causa e, tampouco, efetuou o recolhimento das custas iniciais.

Diante, disso, em observância ao disposto no art. 284 do Código de Processo Civil de 1973 (a que corresponde o art. 321, CPC/15), pela terceira vez, determinou o juiz que o autor observasse integralmente o quanto determinado na decisão de fls. 33, o que, entretanto, não foi cumprido.

São hipóteses de inépcia da petição inicial a falta de atendimento das prescrições indicadas pelo juiz e a indeterminação do pedido (art. 295, VI e parágrafo único, I, CPC/73; a que corresponde o art. 330, IV e § 1º, II, CPC/15).

Era, pois, de rigor reconhecer, liminarmente, a inépcia da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito" (e-STJ fl. 390).

Irresignados, os agravantes interpuseram recurso especial alegando violação aos artigos 485, I, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão impugnada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, de acordo com os trechos acima colacionados e ao contrário do afirmado pelos agravantes, as custas iniciais não foram recolhidas. E não

é só. Também não foi atendida a exigência de determinação do pedido inicial.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E SEU INCISO IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. REDUÇÃO DE VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.495.138/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

Ressalta-se que o nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, partindo da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias de que a petição inicial não atendeu aos requisitos exigidos para ser considerada inepta, e que a parte autora foi intimada por 3 (três) vez para sanar as irregularidades constatadas (ausência de pedido certo e determinado, de indicação do valor da causa e de recolhimento das custas iniciais), cumpre verificar se o indeferimento da exordial sem a intimação prévia da parte incorreu ou não em ilegalidade.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de não ser necessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito em razão da inépcia da inicial no caso em que não atendida a determinação de emenda.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83.

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.005/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.543.172 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462012-8

Número de Origem:

00571927620098260000 0057192762009826000000769508020198260100 00769508020198260100
01795041620078260100 1795041620078260100 571927620098260000
57192762009826000000769508020198260100 583002007179504 769508020198260100
991090571925

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDA TANESE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CARLOS TANESE - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143
MARILENE APARECIDA BONALDI - SP042862
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

RECORRENTE : ILDA TANESE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : CARLOS TANESE - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PERCIVAL MENON MARICATO - SP042143
MARILENE APARECIDA BONALDI - SP042862
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
TATIANE MENDES NAMURA - SP261522
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024